



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028289-35.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA AUXILIADORA FERREIRA BELÉM, é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1028289-35.2024.8.26.0405

Apelante: MARIA AUXILIADORA FERREIRA BELÉM

Apelado: BANCO BRADESCARD S.A.

VOTO Nº 31900/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – A autora não nega a existência de relação jurídica com o réu, apenas alega o desconhecimento da dívida que resultou na negativação do seu nome – O réu se desincumbiu do ônus de comprovar a origem da dívida, decorrente da emissão e utilização de cartão de crédito, cujas faturas não foram pagas – Alegadas divergências entre o contrato e o apontamento que não se sustentam – Negativação que configura exercício regular de direito – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada improcedente “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imaterias*” proposta por consumidora em face da instituição financeira.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados procedentes, sustentando, em suma, que: **i)** as faturas juntadas são documentos unilaterais e não são relacionadas ao apontamento discutido; **ii)** há divergência dos dados entre o contrato celebrado e o apontamento realizado; e **iii)** não foi comprovada prévia notificação acerca do apontamento do débito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, CPC).

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pelo BANCO BRADESCARD, referente à dívida de R\$379,85, com vencimento em 25/08/2023 e incluída em 26/09/2023. Alega a parte autora que desconhece a dívida.

A sentença, reputando comprovada a existência da relação jurídica e que o banco atuou em exercício regular de direito, julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, tem-se que a sentença deu adequada solução à lide.

É certo que, no caso, a parte autora não nega ter relação jurídica com o banco réu, questionando apenas a existência da dívida que foi objeto do apontamento.

A ré, a seu turno, afirmou e comprovou a existência de contrato entre as partes, diante da adesão a cartão de crédito em uma loja física das Casas Bahia, emitindo um cartão (virtual) provisório para realização imediata da compra pretendida pela autora, seguida de emissão de outro cartão (plástico).

A existência da dívida está bem retratada: decorre dessa mesma compra realizada quando da adesão ao cartão de crédito. A compra foi parcelada em doze vezes, mas a autora pagou apenas sete faturas, entre 01/2023 e 07/2023.

Não foi paga a fatura com vencimento em 25/08/2023, então seu valor histórico e os respectivos encargos moratórios foram acrescidos à fatura com vencimento em 25/09/2023, esta com valor de R\$379,85 (fls. 118/120), que corresponde, com exatidão, à quantia indicada no apontamento censório.

A autora – que não negou ter relação com a ré decorrente da adesão ao cartão de crédito – também não comprovou o pagamento dessas faturas.

Assim, o apontamento configura exercício regular de direito, vez que **(i)** o inadimplemento contratual, de fato, se iniciou em 25/08/2023, com o vencimento da primeira fatura, **(ii)** também não foi paga a fatura com vencimento em 25/09/2023, no valor de R\$ 379,85 e **(iii)** o apontamento foi realizado no dia 26/09/2023, após o vencimento da segunda fatura inadimplida.

Cai em descrédito o questionamento sobre divergências entre numeração da proposta, do contrato e do apontamento, pois a numeração indicada (4766070125253000) corresponde à numeração padrão (genérica) do contrato, conforme se infere do histórico das faturas, nas quais se vê variação apenas nos dois últimos algarismos, de acordo com cada cartão emitido, virtual (final 3012) ou plástico (final 3020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é de se observar que “*Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*” (Súmula 359, STJ), o que não autoriza impor ao réu a responsabilidade civil pretendida por eventual falta de notificação.

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios ora majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)